



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.695 - PR (2019/0032553-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : THIAGO LIMBERGER
ADVOGADOS : JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO - PR063000
ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198
INTERES. : EDNEY LOPES GOMES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : RESIANE DE JESUS OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCO DENILSON MEULAM - PR023197

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO COM HABILITAÇÃO SUSPensa, SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA, MEDIANTE VIOLAÇÃO DE NORMA DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* deu provimento do recurso em sentido estrito da defesa para desclassificar o delito para infração diversa de crime doloso contra a vida, afastando-se a competência do Tribunal do Júri.
2. As circunstâncias que envolvem o crime imputado – condução do veículo com habilitação suspensa, sob influência de bebida alcoólica, mediante violação de norma de trânsito e invasão de pista em que bicicletas trafegavam – constituem fatos que definem a justa causa, autorizando-se, assim, a imputação por crime doloso (dolo eventual) contra a vida e o restabelecimento da pronúncia, para a definitiva valoração do crime e do elemento subjetivo pelo Tribunal do Júri.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.695 - PR (2019/0032553-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : THIAGO LIMBERGER
ADVOGADOS : JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO - PR063000
ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198
INTERES. : EDNEY LOPES GOMES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : RESIANE DE JESUS OLIVEIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCO DENILSON MEULAM - PR023197

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACUSADO APARENTEMENTE EMBRIAGADO. IMPUTAÇÃO POR DOLO EVENTUAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A ASSUNÇÃO DO RESULTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ADICIONAL APTO A CONFIGURAR O DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME RECONHECENDO A FORMA NÃO-DOLOSA - REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA NOVA CAPITULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Sustenta o Ministério Público que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito da defesa para desclassificar o delito imputado para outro de competência diversa do júri, em razão da ausência de dolo, ainda que eventual, teria contrariado os arts. 413 e 414 do CPP, art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, ambos do CP, e art. 1.022 do CPC.

Argumenta que, além da embriaguez do acusado no momento dos fatos, *atropelou um grande grupo de ciclistas, que participavam de um evento, na manhã do dia 15 de maio de 2016 (por volta das 06hrs44min), sendo que a maioria dos ciclistas estava utilizando sinalização (luzes piscando intermitentemente). Após o atropelamento das vítimas, o réu continuou acelerando o veículo, arrastando pessoas, inclusive, algumas vítimas estavam com o corpo debaixo do carro. Conclui que o fundamento da imputação de dolo eventual não se limitou à embriaguez, mas se fez presente uma série de outros indicadores que dão conta da presença do dolo eventual, especialmente a insistência do acusado em acelerar o veículo, mesmo existindo uma vítima presa embaixo do carro (fl. 589).*

Pugna pelo provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau, que pronunciou o recorrido pelo crime de tentativa de homicídio doloso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoadado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.695 - PR (2019/0032553-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acusado foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, ambos do CP. Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, foi-lhe dado provimento para desclassificar o delito para infração diversa de crime doloso contra a vida, afastando-se a competência do Tribunal do Júri.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do acórdão combatido:

O recorrente sustenta a inexistência de elementos a demonstrarem a ocorrência de dolo eventual em sua conduta. Pleiteou a desclassificação para o delito de lesões corporais. Alternativamente, requer o afastamento da qualificadora do perigo comum.

No caso em tela, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante (1.4), Auto de exibição e apreensão (mov. 1.7), Boletim de ocorrência (mov. 11.1), Termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (mov. 11.2), Laudo e Exame de Lesões Corporais (movs. 11.9 e 11.11), Fotos/Imagens (11.21/11.30), Áudio/Vídeo (mov. 149.1 e 149.2) e Documentos médicos (movs. 11.33 e 11.34).

Os indícios de autoria também se fazem presentes, conforme se verifica da síntese dos depoimentos judiciais coligidos em Juízo:

A vítima RESIANE DE JESUS OLIVEIRA relatou que estava participando do evento "vou de bike". Contou que seguiam pela via quando sentiu um forte impacto pelas costas e foi arremessada. Disse que ouviu pessoas gritando. Falou que estava acordada, mas não conseguia se locomover, pois teve uma luxação na lombar. Expôs que ficou sabendo que o réu não conseguia parar em pé, e que no carro havia bebida. Relatou que é funcionária pública, e pediu licença para não apresentar atestados. Falou que tem alguns trabalhos particulares. Ficou afastada por vinte dias na academia e das funções de personal e árbitra ficou afastada por 3 (três) meses.

A vítima EDNEY LOPES GOMES contou que na data do fato estava no passeio ciclístico quando foi pega pelas costas por um carro. Relatou que foi arremessado ao capô e posteriormente arrastado. Informou que estava com metade do corpo debaixo do carro e, como o réu ficou acelerando, foi arrastado por alguns metros. Falou que o pessoal conseguiu parar o carro, ato contínuo ergueram o veículo e o tiraram de lá. Disse que não viu o réu em nenhum momento. Por fim, informou que trabalha como autônomo e sua renda foi reduzida, pois ficou 3 (três) meses sem trabalhar devido a uma fratura na costela.

A testemunha ANA PAULA DE OLIVEIRA relatou que na data do fato estava participando do passeio ciclístico, não viu o acidente, mas conseguiu ouvir. Contou que o réu tentou fugir com o carro, que ele acelerava muito, mas não conseguiu porque havia uma pessoa embaixo do veículo. Falou que não viu o réu sendo agredido. Afirmou que viu bebida dentro do carro. A moça que estava dentro do carro jogou a bebida fora e caiu em seu pé, tinha cheiro de whisky com energético. Expôs que o réu exalava cheiro de bebida alcoólica e estava cambaleando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha ANTÔNIO CÉSAR informou que na data do fato estava um pouco à frente das vítimas. Contou que após escutar os gritos olhou para trás e viu o EDNEY sendo arrastado, embaixo do carro. Informou que tiveram que erguer o carro para retirar o EDNEY.

A testemunha ELAINE MARIA DAINEZ estava participando do passeio ciclístico e presenciou o acidente. Contou que viu o carro suspenso e EDNEY embaixo dele. Informou que é enfermeira e prestou os primeiros socorros.

A testemunha ANA PAULA DA SILVA ALVES inicialmente contou que conheceu o réu no dia do acidente. Falou que estavam em um aniversário e pediu uma carona para ir para casa. Relatou que adormeceu e acordou na hora da batida. Disse que olhou para o réu e ele estava dormindo, então gritou e ele parou o carro. Afirmou que "nem deu tempo dele descer do carro, eles já vieram, deram soco no Thiago dentro do carro, arrancaram de dentro do carro, jogaram ele na grama e começaram a chutar ele. Eu desci do carro pra tentar separar, eles me empurraram e eles ficaram batendo no Thiago" (2'16"). Falou que em seguida chegou uma viatura e levou o réu. Negou que tenha jogado alguma bebida ou garrafa que estivesse dentro do carro. "Eu fui tentar pegar o celular dentro do carro, eles me empurraram e não deixaram eu chegar perto do carro, eu só fiquei encostada perto do carro esperando a viatura chegar" (10'11").

A testemunha CARINA DE OLIVEIRA CATAFESTA contou que conheceu o réu na data do acidente. Informou que estavam na mesma festa de aniversário, e como não viu o réu bebendo pediu carona para ele. Informou que durante o trajeto ele não estava em alta velocidade.

A testemunha CLEVERSON ARLINDO, colega de trabalho do réu, apenas informou que na data dos fatos trabalharam até umas 20, 21 horas.

O informante JHONATAN LIMBERGER, irmão do réu, informou que é proprietário da empresa e que seu irmão trabalha para ele. Disse que na data do fato seu irmão trabalhou até as 20h e que não tem nenhum privilégio na empresa por ser seu irmão.

A testemunha EVANDRO DE MATIAS, policial militar, relatou que não sabe precisar se o réu estava dentro do carro ou sentado no meio fio quando chegaram ao local. Informou que o réu estava disperso, olhos vermelhos, não sabia onde estava, não estava agressivo, mas estava irônico "dava risada, virava a cara, fingia que não estava ouvindo" (1'40"). Contou que foi oferecido ao réu fazer o teste do bafômetro, mas ele recusou, e como tinha indícios de embriaguez foi dada voz de prisão. Contou que fizeram uma revista superficial no carro, mas não encontraram nada de ilícito.

A testemunha MÁRCIO DA SILVA, policial militar, relatou que foram acionados por um ciclista o qual informou que havia ocorrido um atropelamento. Disse que ao chegarem ao local avistaram o réu, já detido por outros ciclistas. Informou que o réu apresentava sinais de embriaguez e se recusou a realizar o exame do bafômetro. Falou que não se lembra de ter bebidas ou latas dentro do carro. Questionado em Juízo, disse que o réu respeitou a equipe policial e acatou as ordens.

O réu THIAGO LIMBERGER relatou que na data do fato trabalhou até tarde. Após o trabalho foi ao aniversário de um colega, informou que não bebeu. Expôs que quando estava indo embora dormiu ao volante e somente acordou quando a moça que estava ao seu lado no carro gritou. Disse: "eu dormi mesmo no volante, eu não entendia o que estava acontecendo, daí um vi um monte de gente em volta do carro, desliguei o carro, a porta abriu, e um ciclista me agrediu no rosto, o cara me puxou pela camisa, me arrancaram do carro e me agrediram e me jogaram na grama" (1 17")- Contou que pediu para a moça que estava com ele pegar seu telefone e avisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus pais, mas os ciclistas não deixaram. Mais tarde a polícia chegou. Informou que não fez o teste do bafômetro porque estava muito assustado. Falou que não sabia que estava com a carteira suspensa.

Denota-se das provas carreadas aos autos a existência de provas no sentido de que o réu teria atropelado as vítimas, provocando-lhes as lesões descritas nos Laudos de exame de lesões corporais, fotos, imagens e documentos médicos.

No presente caso, o conjunto probatório é apto a indicar que o acusado colidiu com as bicicletas das vítimas, e, ainda, que havia ingerido bebida alcoólica antes de dirigir. Contudo, esta situação, desacompanhada de outros aspectos subjetivos, não configura nenhum elemento a sugerir que o recorrente possa ter agido com dolo, ainda que eventual.

E, embora a pronúncia encerre mero juízo de admissibilidade acusatória, de natureza provisória e não condenatória, visando submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, é necessário que existam indícios de que o acusado seja autor de um crime doloso contra a vida, para que o julgador monocrático possa pronunciá-lo, o que não ocorre no caso em tela.

Cumpre destacar que os crimes de trânsito são em regra culposos, razão pela qual para que seja configurado dolo, ainda que eventual, o magistrado deve apontar elementos concretos no sentido de que o denunciado ao menos "assumiu o risco de produzir o resultado". Isto porque ninguém se propõe a dirigir se não acreditar que, mesmo sendo possível algum resultado danoso, estará apto a evitá-lo, acreditando, efetivamente, que ele não se concretizará, a não ser que queira, ele próprio, expor sua vida a risco.

Nesse sentido, a lição de Marcelo Cunha Araújo: "Pela teoria do consenso, do assentimento ou do consentimento, há a crítica à teoria da representação, afirmando-se que não basta a previsão da possibilidade ou probabilidade concreta, mas um quid pluris, devendo existir uma atitude interior de aprovação ou consentimento em relação à concretização do resultado previsto como possível (aceitação do risco - teoria da aceitação do risco). (...) Nota-se, desta forma, a dificuldade em se caracterizar o dolo eventual nos crimes de trânsito. Numa situação normal, o agente que conduz o veículo e provoca a morte de outra pessoa, por mais intensa reprovação social que exista, não se pode falar, a priori, que o mesmo assumiu o risco de causar a fatalidade. Existe, assim, uma prevalência inicial da culpa (às vezes inconsciente) em detrimento do dolo eventual nos delitos de trânsito." (Crimes de Trânsito, Belo Horizonte, Mandamentos, 2004, pág. 23).

Saliente-se, ainda, que se evidencia da leitura do art. 18, inc. I, do Código Penal (o qual prevê que o agente deve assumir o risco de produzir o resultado), que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria do consentimento do dolo eventual. Ou seja, para a configuração do dolo eventual é necessária a presença dos dois elementos do dolo: o cognitivo e o volitivo.

E, no caso em tela, embora o recorrente possa ter violado seu dever objetivo de cuidado ao dirigir sob efeito de bebida alcoólica e, supostamente, ter invadido a pista em que as bicicletas trafegavam, não são fatores que, por si sós, transformam a conduta em dolosa. Seria necessário, ainda, a verificação de um "plus", que aponte ter o recorrente efetivamente anuído com o resultado, e não apenas confiado levianamente que o resultado não iria acontecer.

Desta feita, não se pode afirmar que ao dirigir após ingerir bebida alcoólica, o acusado tenha anuído com o advento do resultado, qual seja de colocar em risco a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida de terceiros. Se por um lado é certo que o estado de embriaguez pode conduzir à configuração da culpa consciente, esta mesma condição sem outro indicativo concreto não é capaz de configurar o dolo eventual.

Ressalte-se, ainda, que o fato de conduzir veículo com a carteira de motorista suspensa é crime autônomo e não denota a assunção de risco à vida de outrem. Assim, inexistindo outro elemento além da embriaguez não há como configurar o dolo eventual.

Assim, inexistindo circunstâncias que demonstrem ter o réu anuído com um possível resultado morte das vítimas, deve ser afastada a imputação dos crimes de tentativa de homicídio, com dolo eventual.

Sobre o tema, citem-se os seguintes julgados:

[...]

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso e desclassificar o delito para infração diversa de crime doloso contra a vida, afastando a competência do Tribunal do Júri, devendo os autos ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a quem compete efetuar a nova capitulação jurídica e a prolação de eventual decisão condenatória.

Como se vê, o acórdão impugnado desclassificou o crime imputado para delito diverso da competência do Tribunal do Júri por não ter sido demonstrado o *animus necandi* tão somente pela condução sob efeito de bebida alcoólica e com inobservância de normas de trânsito.

De início, pontuo que uníssona é a jurisprudência desta Corte acerca da compatibilidade entre o dolo eventual e o homicídio tentado, porquanto o art. 14, II, do CP não especifica somente o dolo direto, sendo assim também aplicável ao dolo eventual. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. MODALIDADE TENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que se afigura compatível com o dolo eventual a modalidade tentada, mesmo no âmbito do delito de homicídio.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1725729/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 121, CAPUT, 14, II E 331, TODOS DO CP. HOMICÍDIO. TENTATIVA. DOLO EVENTUAL. *ANIMUS NECANDI*. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, consequentemente cabível a pronúncia do agente denunciado em razão da prática de tentativa de homicídio na direção de veículo automotor.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1668017/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/09/2017).

Conforme referido, o argumento da Corte local é de que não basta a cumulação de bebida alcoólica e inobservância de normas de trânsito para inferir o dolo eventual, não havendo prova suficiente da prática do crime doloso, mesmo na modalidade eventual. Na verdade, a apreciação do elemento volitivo nunca se faz objetivamente, exigindo-se a casuística valoração da prova e assim não se faz possível, na via do recurso especial, reexaminar essa conclusão. Nesse sentido, explica Rogério Greco:

A questão não é tão simples como se pensa. Essa fórmula criada, ou seja, embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual, não pode prosperar. **Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas. O dolo eventual, como visto, reside no fato de não se importar o agente com a ocorrência do resultado por ele antecipado mentalmente, ao contrário da culpa consciente, onde este mesmo agente, tendo a previsão de que poderia acontecer, acredita, sinceramente, que o resultado lesivo não venha a ocorrer.** No dolo eventual, o agente não se preocupa com a ocorrência do resultado por ele previsto porque o aceita. Para ele, tanto faz. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer e nem se assume o risco de produzir o resultado porque se importa com a sua ocorrência. O agente confia que, mesmo atuando, o resultado previsto será evitado.

Merece ser frisado, ainda, que o Código Penal, como vimos, não adotou a teoria da representação, mas, sim, a da vontade e a do assentimento. Exige-se, portanto, para a caracterização do dolo eventual, que o agente anteveja como possível o resultado e o aceite, não se importando realmente com a sua ocorrência.

Com isso queremos salientar que nem todos os casos em que houver a fórmula embriaguez + velocidade excessiva haverá dolo eventual. Também não estamos afirmando que não há possibilidade de ocorrer tal hipótese. Só a estamos rejeitando como uma fórmula matemática, absoluta.

(...)

O clamor social no sentido de que os motoristas que dirigem embriagados e/ou em velocidade excessiva devem ser punidos severamente, quando tiram a vida ou causam lesões irreversíveis em pessoas inocentes, não pode ter o condão de modificar toda a nossa estrutura jurídico-penal. Não podemos, simplesmente, condenar o motorista por dolo eventual quando, na verdade, cometeu infração culposamente.

(...)

Concluindo, embora em alguns casos raros seja possível cogitar de dolo eventual em crimes de trânsito, não é pela conjugação da embriaguez com a velocidade excessiva que se pode chegar a essa conclusão, mas, sim, considerando o seu elemento anímico. Se mesmo antevendo como possível a ocorrência do resultado como ele não se importava, atua com dolo eventual; se, representando-o mentalmente, confiava sinceramente na sua não-ocorrência, atua com culpa consciente. E, para arrematar, se ao final do processo pelo qual o motorista estava sendo processado por um crime doloso (como dolo eventual), houver dúvida com relação a este elemento subjetivo, deverá ser a infração penal desclassificada para aquele de natureza culposa, pois que in dubio pro reo, e não, como querem alguns, in dubio pro societate” (GRECO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, págs. 207/210.)

Assim, tivesse a Corte local admitido como provados fatos justificadores do dolo eventual ou, ao contrário, de que não serviriam como prova mínima de dolo, em qualquer dos casos, não poderia este Tribunal rever tal valoração.

Isso não ocorreu. Ao contrário, a Corte de origem admitiu os fatos de condução do veículo com habilitação suspensa, sob influência de bebida alcoólica, mediante violação de norma de trânsito, invasão da pista em que bicicletas trafegavam, mas, de modo juridicamente inadmissível, afirmou que esses fatos não trariam justa causa para o dolo eventual.

Sendo definidos fatos certos, a esta Corte Superior é possível a aplicação correta do direito.

A sentença de desclassificação exige *standard* probatório de convencimento (art. 419 do Código de Processo Penal), certeza jurídica de que o crime praticado é diverso daquele doloso contra a vida imputado.

A essa conclusão, de certeza de crime diverso, de certeza de crime culposos, não poderia chegar o Tribunal quando admite os fatos de acidente de trânsito sob influência de bebida alcoólica, com habilitação suspensa, em violação da norma de trânsito, invasão da pista em que bicicletas trafegavam

Não há regra matemática ou objetiva do dolo: a presença de uma ou duas ou três infrações ao dever de cautela não fazem com que a partir de determinado número se considere como provado o dolo, ainda que eventual.

Não obstante, a presença de tais circunstâncias – a condução de veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, com habilitação suspensa, em ofensa à norma de trânsito, mediante a invasão da pista em que bicicletas trafegavam – serve como justa causa para a imputação do dolo eventual, não sendo admissível a certeza jurídica da culpa consciente.

Desse modo, admitidos fatos definidores da justa causa, não é válida a conclusão de desclassificação, devendo ser provido o recurso porque presentes fatos fundamentadores de prova (justa causa) para a imputação do crime doloso (dolo eventual) contra a vida, exigindo-se a pronúncia, para a definitiva valoração do crime e do elemento subjetivo pelo Tribunal do Júri.

Conclui-se, assim, que deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau, que pronunciou o acusado por tentativa de homicídio doloso (dolo eventual), na forma do art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, ambos do CP, por duas vezes.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de pronúncia.